



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13002.720517/2011-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.203 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente NORBERTO KLEY DE CARLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. LANÇAMENTO DESCONSTITUÍDO.

Configurada nos autos a natureza indenizatória e não remuneratória da verba sobre a qual incidiu a autuação (indenização para transporte de servidor público), não pode subsistir o lançamento fundado em omissão de rendimentos tributáveis.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso que negava provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/05/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 16/

05/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 03/06/2013 por JORGE CLAUDIO DUART

E CARDOSO

Impresso em 07/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 15/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior e Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, Dayse Fernandes Leite.

Relatório

Contra o contribuinte foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física (fls.17 e ss. da numeração eletrônica de vez que ausente numeração original), referente ao exercício 2010, ano-calendário de 2009, em razão de suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação judicial.

Impugnou o lançamento (fls. 2) arguindo, em síntese, que Houve um erro no preenchimento da declaração de rendimentos, devido à informação por telefone da Receita Federal, de que a indenização para transporte de funcionário público federal seria isento.

Em julgamento, a 4ª Turma da DRJ/POA, em sessão realizada no dia 19/06/2012, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, aos seguintes fundamentos: que trata-se de valores recebidos da União Federal, em virtude de processo judicial, relativos a indenização de transporte para militares transferidos para a reserva remunerada; que o valor recebido pelo contribuinte não se enquadra no art.39, inciso XXIV, do RIR/99, sendo tributável por ausência de norma isentiva explícita.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 42, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl.44, invocando o disposto no art. 6o, XX, da Lei no. 7713/88.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, nos limites de seu objeto, isto é, imputação de omissão de rendimentos ao contribuinte.

O contribuinte, como de resto, reconhece o lançamento, recebeu valores em virtude de decisão judicial.

Tais valores possuem natureza de indenização de transporte, como o reconheceu a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, acórdão abaixo, localizado por consulta ao site do Tribunal, a partir do número do feito, que consta de fl.5.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.71.12.006674-0/RS

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PASSAGEM À RESERVA REMUNERADA. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. LEI Nº 8.237/91 E DECRETO Nº 986/93. LIMITAÇÃO DE DISTÂNCIA PELA PORTARIA Nº 588/96. ILEGALIDADE. DIREITO RECONHECIDO.

1. A Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, regulamentada pelo Decreto nº 986, de 12 de novembro de 1993, assegurava ao militar transferido à reserva a indenização de transporte, sem qualquer ressalva quanto à distância entre a Unidade militar e a localidade de destino.

2. A Portaria Ministerial nº 588/GM6, de 3 de setembro de 1996, incidiu em ilegalidade ao estabelecer em seu artigo 1º o limite de 2.500 km para o pagamento da indenização de transporte.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao apelo**, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

Porto Alegre, 16 de junho de 2005.

Ressalto que o entendimento quanto à natureza indenizatória desta verba advém de suas peculiares características, na medida em que trata-se de uma verba paga ao militar que, por razões de serviço, é transferido para localidade longe de seu domicílio e, ao ser transferido para a reserva, faz jus a uma ajuda de custo para financiar as despesas com o transporte de si próprio, de seus familiares e de seus bens para o local onde vai fixar residência.

Assim sendo, tenho como estabelecida a natureza não remuneratória do valor recebido, que prestou-se a auxiliar o deslocamento do militar transferido para a reserva remunerada para seu domicílio original.

Aos fundamentos supra, é de desconstituir-se integralmente o lançamento, para o que dou provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello